

OpiniÃ£o: Novos riscos para as empresas nas execuÃ§Ãµes trabalhistas

Nos Ãºltimos tempos, temos acompanhado com atenÃ§Ã£o as alteraÃ§Ãµes e inovaÃ§Ãµes legislativas, tanto na seara do Direito do Trabalho quanto na legislaÃ§Ã£o processual civil, de aplicaÃ§Ã£o subsidiÃ¡ria ao processo trabalhista, que tÃªm como finalidade conjugar o binÃ´mio *duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo e efetividade das decisÃµes judiciais*.

Assim, com o escopo de propiciar ao cidadÃ£o uma ordem jurÃ­dica justa, Ã¡gil e eficaz, o CÃ³digo de Processo Civil, com as alteraÃ§Ãµes implementadas pela Lei 13.105, de 16 de marÃ§o de 2015, ampliou os poderes do juiz, reforÃ§ando-o com prerrogativas necessÃ¡rias para dar agilidade e efetividade Ãs decisÃµes judiciais. Nesse sentido, o artigo 139 do CPC/2015 trouxe novidades inovadoras no que se refere aos poderes e aos deveres do juiz.

De se destacar que o referido dispositivo processual, acima transcrito, Ã© compatÃ­vel e tem aplicaÃ§Ã£o no Direito do Trabalho por estar em plena consonÃ¢ncia com o que dispÃ´e o artigo 765 da CLT.

E, especificamente nas aÃ§Ãµes trabalhistas, considerando normalmente a natureza alimentar dos crÃ©ditos demandados na JustiÃ§a do Trabalho, mais ainda se justificaria a adoÃ§Ã£o de medidas *indutivas, coercitivas, mandamentais* ou *sub-rogatÃ³rias* pelo Estado-juiz para dar efetividade Ã execuÃ§Ã£o trabalhista de obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa.

Com efeito, na fase processual de execuÃ§Ã£o trabalhista, atos de constriÃ§Ã£o e medidas on-line, como o bloqueio de valores em conta corrente e aplicaÃ§Ãµes financeiras, o registro de gravame, indisponibilidade e restriÃ§Ã£o de circulaÃ§Ã£o de automÃ³veis e a pesquisa patrimonial — possÃ­veis mediante acesso a sistemas de convÃªnio entre os Ã³rgÃ£os da JustiÃ§a e entes pÃºblicos de fiscalizaÃ§Ã£o, notadamente, BacenJud, RenaJud e InfoJud — correspondem, jÃ¡ faz alguns anos, Ãs principais medidas persecutÃ³rias de satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito e de efetivaÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o jurisdicional, alÃ©m, obviamente, da tradicional penhora de bens (mÃ³veis e imÃ³veis).

O fato Ã© que, em razÃ£o da prÃ³pria dinÃ¢mica e evoluÃ§Ã£o das relaÃ§Ãµes, inclusive daquelas de cunho processual, os meios convencionalmente utilizados para a garantia do crÃ©dito se tornaram obsoletos e inadequados em um sem-nÃºmero de casos, nos quais as verbas trabalhistas ficaram ao desabrigo de medidas de efetivaÃ§Ã£o.

Dentro desse contexto, a legislaÃ§Ã£o processual vigente, alÃ©m de prever um roteiro procedimental executivo tÃ­pico, atribuiu ao juiz (artigo 139, IV, CPC/2015) maior amplitude de poderes para determinar outras medidas executivas, sempre observando a razoabilidade/proporcionalidade, com o objetivo de alcanÃ§ar as finalidades do processo com a efetivaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o.



As medidas coercitivas baseadas no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, sobretudo como modalidade de execução indireta, visam estimular psicologicamente o devedor ao cumprimento da obrigação (pagar, fazer ou entregar), oferecendo-lhe situação vantajosa ou agravando sua situação em razão da própria inércia.

A atipicidade da medida executiva permite que o juiz da causa determine aquela que for mais adequada à condição das partes e ao estágio em que o processo se encontra, aproximando-se, pois, da finalidade da execução.

Assim, o devedor (pessoa física ou jurídica) que não cumprir a obrigação de pagar os créditos trabalhistas devidos fica sujeito à aplicação desses *novos meios coercitivos* de cumprimento da execução, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quais sejam, exemplificativamente:

- inclusão do nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, dentre eles o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e o sistema Serasajud;
- penhora de percentual do faturamento da empresa;
- suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e/ou do passaporte dos sócios e/ou os administradores;
- bloqueio de cartão de crédito dos sócios e/ou os administradores;
- proibição de participação em licitações; e
- penhora e bloqueio de crédito em mãos de terceiros.

Não obstante ainda incipiente, esse entendimento tem encontrado eco nos tribunais pátrios, já existindo algumas decisões favoráveis à aplicação desses novos meios coercitivos de cumprimento da execução.

Desta forma, considerando que não pretendemos aqui neste breve comentário tecer qualquer juízo de valor e/ou questionamento acerca de possível violação de direitos fundamentais dos executados pela aplicação da norma legal em questão — *o que poderá ser feito pontualmente em casos concretos que se apresentem, inclusive com a adoção das medidas legais pertinentes* —, concluímos esta explanação alertando às empresas, seus sócios e/ou gestores acerca desses novos meios coercitivos de cumprimento da execução, a fim de possibilitar uma avaliação de riscos mais ampla e precisa.